



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005951/2001-11

Recurso nº. : 136186 – EX OFFICIO

Matéria : IRPJ – EX: DE 1997

Recorrente : 5ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPI

Interessado : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. (SUCEDIDO POR SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

Sessão de : 02 de dezembro de 2004

Acórdão nº. : 101-94.794

IRPJ - RECURSO *EX OFFÍCIO* – Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora *a quo*, quando a decisão recorrida se ateve às provas constantes nos autos, e com base nelas deu correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis a matéria.

Recurso ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. (SUCEDIDO POR SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. :13808.005951/2001-11

Acórdão n.º : 101-94.794

Recurso nº. : 136186

Interessado : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. (SUCEDIDO POR SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

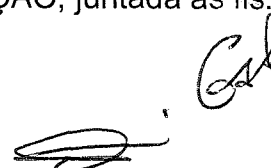
RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso de ofício interposto pela 5ª. Turma da DRJ em São Paulo – SPI, que exonerou parte do crédito tributário exigido da empresa SÉ SUPERMERCADOS LTDA. – SUC. DE JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996 - exercício de 1997.

O lançamento é decorrente da constatação, de acordo com o termo de verificação fiscal I e II, de fls 124 e 128, de que a contribuinte fiscalizada havia no ano calendário de 1996, deixado de oferecer à tributação a integralidade do lucro inflacionário existente na data de 31.12.1995, bem como, havia compensado, na declaração de rendimentos, um valor a título de imposto de renda retido na fonte superior ao informado pelas fontes pagadoras.

Como consequência fora lavrado Auto de Infração de fls. 129 a 132, com fulcro nos artigos 5º, 15, 16 e 17, do Decreto nº 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, concernente ao ano-calendário de 1996, lastreado na seguinte base legal: **(i)** IRPJ: com fulcro nos arts. 422 do RIR / 1994, e art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.249/1995, arts. 515, 666 e 979 § 2º do RIR/1994, art. 76, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.981/1995, e art. 11, caput e § 3º, da Lei nº 9.249/1995; **(ii)** Multa de Ofício: art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/99, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c, da lei nº 5.172/66, **(iii)** Juros de Mora: com fulcro no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Irresignada, a contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO, juntada às fls. 138/155, argüindo em linhas gerais:



(i) que a fiscalização não poderia questionar os procedimentos realizados no ano-base de 1995, cuja Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ foi entregue em 12/04/96;

(ii) que, desde a data da apuração do saldo do lucro inflacionário ou, quando menos, desde a entrega da DIRPJ/96, até a data da ciência do auto de infração, em 10/12/01, passaram-se mais de cinco anos, o que tornaria imutável e inquestionável, por parte do fisco, o saldo do lucro inflacionário;

(iii) que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação e por consequência, cinco anos após a ocorrência do fato gerador, toda a atividade do sujeito passivo encontra-se homologada; portanto, o procedimento em comento adotado pela impugnante encontrar-se-ia homologado tacitamente;

(iv) que a homologação tácita do lançamento não se restringiria apenas ao valor do tributo, mas todas as demais obrigações de caráter acessório;

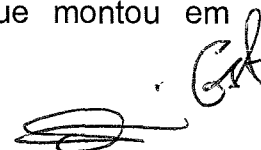
(v) que o fisco teria perdido o direito de constituir o crédito tributário, bem como de impugnar ou alterar qualquer registro, só podendo fazê-lo nas hipóteses de fraude, dolo, simulação, conforme previsto no art. § 4º do CTN, o que não se verificaria no caso;

(vi) que afora a decadência suscitada, houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos da DIRPJ/1996, protestou-se assim a Impugnante, desde então fosse aceita Declaração Retificadora anexada aos autos;

(vii) e que, em face da referida retificação, o lucro tributário auferido em setembro de 1995 foi de R\$ 923.655,27, em dezembro de R\$ 377.684,44 e não o montante de R\$ 4.247.585,60, que teria sido auferido de setembro a dezembro de 1995;

(viii) por um lapso a contribuinte declarou um lucro inflacionário de R\$ 4.247.585,60, relativamente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, ao passo que o lucro inflacionário obtido neste período foi na realidade de R\$ 1.301.339,71;

(ix) e finalmente, que o restante da diferença existente entre o valor tributado e o auto de infração da ordem de R\$ 567.330,47, justificar-se-ia em parte pela realização verdadeira de lucro feita durante o ano de 1995, no montante de R\$ 3.009.450,77; em substituição à informada na DIRPJ/1996, que montou em



R\$2.828.491,05, o que perfaz a importância de R\$ 180.959,72, sendo que a parte restante da divergência de valores entre o fisco e a então impugnante deve-se à forma de cálculo da correção monetária.

À vista dos termos das impugnações, a 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPI, julgou pela procedência em parte do pedido, (fls. 493/1508), ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. IRPJ POR ESTIMATIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

É incabível a homologação, expressa ou tácita, da atividade contrária à lei. O que pode extinguir-se é o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, se o crédito tributário não for constituído de ofício antes do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, em face da não homologação da atividade ilícita do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: PRELIMINAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

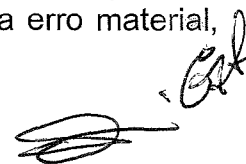
É descabida a solicitação de diligência fiscal com vista a produzir prova que o próprio contribuinte poderia ter trazido à colação, no prazo legal, bastando para tanto o simples exercício de seu direito constitucional à ampla defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997.

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. SALDO ACUMULADO A MENOR.

O lucro inflacionário apurado pelo contribuinte em períodos para os quais inexistente índice de correção monetária configura erro material,



incompatível com a legislação de regência, e portanto deve ser excluído do saldo acumulado ao final do respectivo ano-calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1997


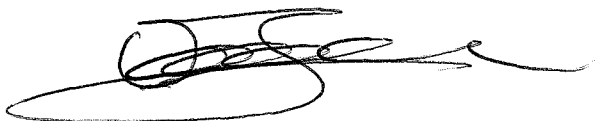
Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IRFONTE. RETENÇÕES INCOMPROVADAS.

Comprovada em parte a retenção do imposto de renda na fonte, é cabível tão somente a tributação da parte incomprovada, porquanto apenas esta parcela foi deduzida indevidamente do imposto de renda da pessoa jurídica.

Lançamento Procedente em Parte.”

A vista da exoneração do crédito tributário ultrapassar a importância de R\$ 500.000,00, procedeu-se ao recurso de ofício, objeto da presente análise, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nr. 9.532/97, e Portaria MF n. 375/2001.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso *ex officio* preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, a decisão recorrida exonerou a contribuinte da importância de R\$ 1.090.948,67 (hum milhão, noventa mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), a título do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do montante exigido de R\$ 1.603.044,64 (hum milhão, seiscentos e três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a constatação de erro material procedida pela fiscalização por ocasião do lançamento, relativo ao montante do lucro inflacionário tributado, como também, parte da glosa de compensações do IR-Fonte, por ter sido devidamente comprovada pela contribuinte.

Pois bem, a vista do que consta da r. decisão recorrida às fls. 493/510, entendo que a mesma não merece qualquer reforma em relação às matérias objeto do presente recurso.

Isto porque, ao apreciar a questão posta no Termo de Verificação de n. 01, ou seja, da Insuficiência no Recolhimento do Lucro Inflacionário na importância de R\$ 3.513.576,36, que deixou de ser oferecida a tributação por ocasião da opção exercida pela contribuinte em 30.12.96, com os benefícios do art. 7º., da Lei 9.249/95, o Relator *a quo* procedeu aos ajustes que se faziam necessários no Auto de Infração, basicamente em relação às realizações mensais do lucro inflacionário procedidas pela contribuinte, como também em relação ao lucro inflacionário apurado indevidamente nos meses de outubro e novembro de 1995, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo no que ali tão bem decidido.

Processo nº. :13808.005951/2001-11

Acórdão n.º : 101-94.794

Da mesma forma em relação à matéria posta no Termo de Verificação de n. 02, referente à glosa da importância de R\$ 37.631,31 (trinta e sete mil, seiscientos e trinta e um reais e trinta e um centavos), retificada para R\$ 2.656,01 (dois mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e um centavo), por ter sido devidamente comprovada pela contribuinte as importâncias de R\$ 34.577,88 e R\$ 397,42, retidas pelo Banco Safra S/A. - Safra Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Banco de Crédito Nacional, conforme se verifica às fls. 371/372 dos autos.

Sendo assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso *ex officio*.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de novembro de 2004


VALMIR SANDRI

